

SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG nº 7, de 7 de fevereiro de 2020

ISS. Imunidade objetiva de livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E JULGAMENTO, no uso de suas atribuições legais, em especial à vista dos artigos 73 a 78 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, e em conformidade com o que consta nos autos do processo administrativo;

ESCLARECE:

- 1.** A consulente, inscrita no CCM – Cadastro de Contribuintes Mobiliários, é pessoa jurídica dedicada à atividade de veiculação de informações, dados econômicos e análises do mercado financeiro, sobretudo por meios digitais.
- 2.** A consulta versa sobre a sua plataforma, que constitui uma gama de utilidades, dados e funcionalidades, tais como link DDE, livro de ofertas, *chat*, análises, calculadora, gráficos, indicadores macroeconômicos, bem como acesso a notícias, reportagens colunas e artigos, produzidos internamente.
- 3.** A consulente informa que a comercialização do acesso é feita por meio de licença de uso, pessoal e intransferível, com prazo determinado, em caráter oneroso e sem exclusividade, por meio de pacotes pré-definidos.
- 4.** O conteúdo descrito acima, de acordo com a consulente, é acessado pela internet, por meio de login e senha fornecidos pela consulente.
- 5.** A consulente entendeu necessário frisar que os pacotes não são personalizáveis, sendo ofertados de acordo como previamente definidos.
- 6.** Seu resultado financeiro decorre dos valores recebidos pelas assinaturas dos pacotes.
- 7.** Conclui a consulente, ao final da explanação, que em seu entendimento, o serviço que presta se constitui em um jornal disponibilizado em mídia digital, gozando da imunidade objetiva prevista pelo artigo 150, VI, “d” da Constituição Federal.

8. O serviço prestado pela consulente está previsto no subitem 1.09 do artigo 1º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, descrito como “disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos”.

9. Trata-se de serviço que utiliza, como substrato, dados e funcionalidades do mercado financeiro, de modo a municiar o assinante acerca das operações que poderá efetuar em tal mercado, inclusive através de sua própria plataforma. Esta permite também consulta a preços, ofertas e negociações, inclusive com transmissão de ordens de operações em diversos mercados.

10. A imunidade constitucional enunciada no item 7 foi criada com objetivos claros, tais como: i. estimular o desenvolvimento cultural com a disseminação de informação; e ii. evitar que algum imposto seja usado como meio de supressão ou embaraço da liberdade de manifestação, do pensamento e da crítica aos governos.

11. Os serviços apontados no item 9 desta solução de consulta não possuem caráter cultural, artístico ou qualquer outro que encontre guarita na “mens legis” da referida imunidade tributária. Ademais, os dados e as funcionalidades fornecidos jamais poderiam ser objeto de ameaça direta a governo, de modo que pudessem sofrer supressão ou embaraço à manifestação e à crítica privadas. Portanto, não estão amparados pela imunidade prevista pelo artigo 150, VI, “d” da Constituição Federal.

12. A consulente deverá recolher o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, subitem 1.09, à alíquota de 2,9% (dois vírgula nove por cento) e emitir o documento fiscal nos termos da lei e do regulamento.

13. Comunique-se o teor desta solução de consulta à consulente e, após as providências de praxe, archive-se.

Rafael Barbosa de Sousa
Diretor do Departamento de Tributação e Julgamento